



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2018/2019

Por este instrumento o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, entidade de primeiro grau, representante da categoria profissional, detentor do Registro Sindical nº. DNT 26.261/40, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 61.726.618/0001-28, com sede na Rua Santo Amaro, 255, São Paulo - Capital, CEP 01315-903, neste ato representado por sua Presidente, **SRA. MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO**, inscrita no CPF/MF sob nº 766.848.068-49, assistida por seus advogados, **Dr. Nivaldo Pessini**, inscrito na OAB/SP sob nº. 24.775 e no CPF/MF sob nº. 020.104.968-68 e **Dr. Alexandre Pazero**, inscrito na OAB/SP sob nº. 95.232 e no CPF/MF sob nº. 086.759.198-67, autorizado pela Assembleia Geral realizada em 23/03/2018 e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOELÉTRICO**, representante da categoria econômica das empresas do comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos, com Carta de Reconhecimento Sindical assinada em 15.05.1941 - Processo DNT 25.544/41, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 60.747.375/0001-41, com base territorial estadual e sede nesta Capital, na Rua Conselheiro Crispiniano, 398, 9º andar, Centro, CEP 01037-001, por seu Presidente **Sr. MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES**, inscrito no CPF/MF sob nº. 184.187.328-49, representado pelo advogado **Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.963 e no CPF/MF sob nº. 013.649.938-48, devidamente autorizado pela Assembleia Geral realizada em 17/08/2017, celebram, na forma do disposto nos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

01. REAJUSTE SALARIAL: As empresas concederão aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de julho de 2018, um reajuste salarial de **3,25%** (três vírgula vinte e cinco por cento), incidente sobre os salários já reajustados e vigentes em 01.07.17.



02. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SALARIAL: O reajuste salarial constante da cláusula nominada "Reajuste Salarial" será aplicado sobre as seguintes formas de remuneração:

- a) Salário fixo ou parte fixa do salário;
- b) Salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicada cobrada);
- c) Valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- d) Quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 03 (três), 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui previstos.

03. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Para os empregados admitidos após a data-base deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente convenção, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão, de acordo com a seguinte tabela:

| MÊS/ANO DE ADMISSÃO | MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO POR: |
|---------------------|--|
| JULHO/2017 | 1,0325 |
| AGOSTO/2017 | 1,0298 |
| SETEMBRO/2017 | 1,0271 |
| OUTUBRO/2017 | 1,0244 |
| NOVEMBRO/2017 | 1,0217 |
| DEZEMBRO/2017 | 1,0190 |
| JANEIRO/2018 | 1,0163 |
| FEVEREIRO/2018 | 1,0135 |
| MARÇO/2018 | 1,0108 |
| ABRIL/2018 | 1,0081 |
| MAIO/2018 | 1,0054 |
| JUNHO/2018 | 1,0027 |



Parágrafo Único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da respectiva função, conforme previsto na cláusula nominada "Salário Normativo".

04. COMPENSAÇÕES: Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas nominadas "Reajuste Salarial", "Incidência do Reajuste Salarial" e "Empregados Admitidos Após a Data-Base", nesta Convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas.

Parágrafo Único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

05. SALÁRIO NORMATIVO: Fica assegurado aos empregados abrangidos por esta norma, à exceção do aprendiz, a partir de 1º de julho de 2018 um salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios e valores, abrangendo todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões e percentuais:

- a) Salário Normativo de Admissão: **R\$ 1.213,00 (um mil, duzentos e treze reais)** mensais;
- b) Salário Normativo de Efetivação: **R\$ 1.489,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais)** mensais.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por salário normativo de admissão aquele devido durante o período de experiência adotado pela empresa, até 90 dias da data de admissão do empregado, inclusive no período de prorrogação legal.

Parágrafo Segundo - Entende-se por salário normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após o término do mencionado período de experiência.

06. CÓPIA DO CONTRATO OU ANOTAÇÃO NA CTPS: As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta norma, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

- a) Cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,
- b) Anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.



07. DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES: Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

08. PAGAMENTO DO QUILOMETRO RODADO: Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, na sua atividade, deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) Veículos a álcool e/ou flex: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilometro rodado;
- b) Veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilometro rodado;
- c) Veículos a gás ou mistos quando também utilizarem gás: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilometro rodado;
- d) Motocicleta: 12% (doze por cento) do preço do litro do combustível por quilometro rodado.

Parágrafo Primeiro - Estão excluídas da aplicação desta cláusula, as empresas que concedem ao empregado condições especiais para aquisição do veículo ou adotem condições específicas mais favoráveis.

Parágrafo Segundo - Caberá à empresa o controle da quilometragem, as ser efetuado por uma das seguintes formas exemplificativas, a seu critério:

- a) Conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor; ou
- b) Leitura do velocímetro do veículo; ou
- c) Qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

Parágrafo Terceiro - Nos respectivos valores do quilômetro rodado estabelecidos nesta cláusula estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

09. REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA: Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.



10. GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO: Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, do empregado substituído.

11. MÉDIA DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS: Fica assegurada a aplicação da média de 03, 06 ou 12 meses (a que for maior) em todos os cálculos trabalhistas em que for devido a apuração por média sobre o salário variável.

12. CARTA DE REFERÊNCIA: Quando do desligamento do empregado, a empresa lhe fornecerá carta onde conste o período trabalhado.

13. CARTA AVISO DE DISPENSA: Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

14. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA: Ao empregado dispensado sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na atual empresa, será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto no caput, o empregado deverá comprovar faltar, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria, de acordo com a legislação vigente, e ainda, concomitantemente, comunicar por escrito à empresa, esse seu direito.

Parágrafo Segundo - Uma vez adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Terceiro - A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia quando for superior a 90 (noventa) dias.

15. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciária ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

CL



Parágrafo Primeiro - Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR'S calculados na forma da cláusula nominada "Média das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias" desta norma.

Parágrafo Segundo - Não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões sobre pedidos que venham a ser entregues durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

Parágrafo Quarto - As empresas que concedem convênio médico deverão garantir aos empregados afastados por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, a manutenção do convênio entre o 16º e o 120º dia, inclusive, do afastamento, ressalvando as condições mais favoráveis em relação ao prazo citado.

Parágrafo Quinto - A prorrogação do prazo prevista no parágrafo 3º desta cláusula poderá ser ampliada, única e exclusivamente, por iniciativa da empresa, prevalecendo, entretanto, as condições específicas mais favoráveis já praticadas pela mesma.

Parágrafo Sexto - Em caso do empregado arcar com parte do pagamento do convênio o mesmo terá que implementar sua cota parte sob pena de suspensão do benefício.

16. FÉRIAS - INÍCIO: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 02 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

17. EMPREGADAS GESTANTES: Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Único - A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e acordo para rescisão.



18. ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES: A assistência do sindicato profissional nas rescisões contratuais é opcional. Quando e se efetuada, recomenda-se às empresas situadas na Capital e na chamada grande São Paulo, ou seja, em São Paulo, Osasco, Guarulhos, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema e São Caetano do Sul, que, na medida de suas possibilidades, o façam no Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo.

19. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Tanto nas rescisões contratuais sem justa causa quanto nos pedidos de demissão, o acerto de contas será providenciado pela empresa no prazo e condições previstos em lei.

20. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PEDIDOS PENDENTES EM CARTEIRA: As empresas deverão entregar a seus empregados no ato da rescisão do contrato de trabalho relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta cláusula implicará em aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% (cinco por cento) do salário normativo de admissão, previsto nesta norma.

21. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS (MORA SALARIAL): Em ocorrendo a reincidência pela empresa do não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada multa no valor de um dia de salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado

22. EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS: No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e que, concomitantemente, tenham pelo menos 02 (dois) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 dias.

Parágrafo Primeiro - No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

Parágrafo Segundo - O acréscimo concedido no *caput* desta cláusula não será cumulativo com a previsão contida na Lei nº 12.506/2011, fazendo jus o empregado ao benefício previsto nesta cláusula ou à garantia prevista na mencionada lei, o que lhe for mais favorável.



23. AUXÍLIO CRECHE: A empresa onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, pertencentes à categoria profissional ora conveniente, e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do salário normativo de efetivação, previsto nesta convenção, por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro - O auxílio creche desta cláusula não integrará para nenhum efeito, o salário da empregada.

Parágrafo Segundo - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

Parágrafo Terceiro - O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

24. ATESTADOS MÉDICOS: Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do sindicato representativo da categoria profissional ora conveniente.

25. AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 01 (um) salário normativo, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria profissional ora conveniente, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro - Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, o equivalente a um e meio salários normativos de admissão da categoria profissional conveniente.

Parágrafo Segundo - Esta cláusula não se aplica às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

CLT

1



26. QUADRO DE AVISOS: As empresas permitirão, desde que solicitadas pelo sindicato profissional ora conveniente, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, desde que assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.


27. SEGURO DO VEÍCULO: Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente a perdas e danos do veículo, no período de vigência do seguro.

Parágrafo Primeiro - O valor de reembolso previsto no *caput* fica limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo.

Parágrafo Segundo - Não se presume obrigação ou responsabilidade das empresas não participantes, pelo pagamento das perdas e danos acima previstos.

28. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS: Consoante o disposto no art. 513, "e", da CLT, e conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de março de 2018, para a qual foram convocados todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos **Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo**, associados ou não à entidade sindical, fica instituída uma contribuição para custeio das negociações coletivas e demais serviços assistenciais do sindicato laboral no importe de 3% (três por cento), a ser descontada dos salários do mês de competência de AGOSTO de 2018, dos empregados integrantes da categoria, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos dos artigos 545 e 611-B, alínea XXVI, ambos da CLT, e recolhida pelas empresas por meio de guias próprias fornecidas pelo sindicato beneficiário.

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal ou estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência, até o dia 10 de SETEMBRO de 2018. O recolhimento efetuado fora deste prazo acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas (TRT-SP), ou equivalente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total, limitados a multa e os juros, em seu total, a 2 (dois) salários normativos de efetivação.



Parágrafo segundo - Para os fins do disposto no *caput* desta cláusula, entende-se como salário a parte fixa acrescida das comissões e percentagens.

Parágrafo terceiro - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do **Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo**, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados.

Parágrafo quarto - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao **Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo**, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, por ocasião da citação. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato profissional deverá ressarcí-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da celebração de acordo judicial, devidamente homologado, mediante ordem de pagamento identificada.

29. NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES: Respeitadas as cláusulas objeto desta norma, que são de aplicação específica à categoria profissional diferenciada por ela abrangida, ficam estendidas aos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis à categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais.

Parágrafo Único - No caso de cláusulas com disposições coincidentes, prevalecerão as redações mais benéficas.

30. MULTA: Multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas as infrações que possuam penalidades específicas previstas nesta norma ou em Lei e a cláusula nominada "Carta de Referência" revertida essa multa em favor do empregado prejudicado.

31. DIFERENÇAS SALARIAIS: Eventuais diferenças salariais oriundas da aplicação desta Convenção Coletiva poderão ser complementadas na folha de pagamento referente ao mês de agosto de 2018.



SINDICATO DOS EMPREGADOS
VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

SincoElétrico 

32. ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva abrange a categoria profissional diferenciada dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, ativas em *empresas do comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos no Estado de São Paulo*.

33. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta norma, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

34. VIGÊNCIA: O período de vigência da presente convenção é de 01 (um) ano, com início em 1º de julho de 2018 e término em 30 de junho de 2019.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO**


MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO
PRESIDENTE


NIVALDO PESSINI
OAB/SP 24.775


ALEXANDRE PAZERO
OAB/SP 95.232

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E
APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -
SINCOELÉTRICO**


MARCO AURÉLIO SPROVIERI RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963